



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.384 - SP (2017/0042389-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL CALIXTO - SP119842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente diante dos indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como pelo fato de ser o ora recorrente **reincidente**, ante o **fundado receio de reiteração de práticas criminosas (precedentes)**.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.384 - SP (2017/0042389-9)

RECORRENTE : JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL CALIXTO - SP119842

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de associação criminosa (fl. 31).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - INDEVIDO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA" (fl. 157).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como a ocorrência de excesso de prazo para o fim da instrução processual.

Alega, ainda, a presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi **indeferida** à fl. 168.

A col. Procuradoria-Geral da República, às fls. 196-200, opinou pelo **não provimento** do recurso nos termos de parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FEITO COMPLEXO. EXCESSO DE PRAZO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. DESPROVIMENTO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Não se apurando nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, não há que se falar em ilegalidade.

2. A alegação de excesso de prazo fica superada quando a instrução criminal se encerra. Inteligência da Súmula 52/STJ.

3. A prisão preventiva foi devidamente decretada em conformidade com o art. 312 do CPP, e sua adequação e necessidade foram devidamente justificadas pelas instâncias originárias.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.384 - SP (2017/0042389-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL CALIXTO - SP119842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente diante dos indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como pelo fato de ser o ora recorrente **reincidente**, ante o **fundado receio de reiteração de práticas criminosas (precedentes)**.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel.^a. Min.^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional está devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, consoante se extrai do seguinte trecho da r. decisão de primeira instância:

"[...] Constituídos, conforme mídia em anexo. Está presente hipótese de flagrante delito em relação ao crime de associação criminosa para os averiguados ROBERTO, JOCIMAURO e EVERTOX. sendo que o flagrante está de acordo com os requisitos legais, em razão do procedimento cautelar em trâmite perante este Fórum Criminal, em que se pode constatar a atualidade da conduta dos averiguados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*integrarem associação criminosa e estarem organizados e associados para o cometimento de crimes, em especial para o tráfico, sendo que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não existindo nulidades, ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão. Também está o flagrante em ordem em relação a Roberto no tocante aos crimes de receptação e posse de arma de fogo e munições, conforme depoimentos constantes dos autos, tendo sido encontrado na garagem da residência de Roberto veículo produto de crime e diversas armas e munições. Em relação aos averiguados Jocimauro, Marcelo e Everton de rigor o relaxamento da prisão no tocante aos delitos de posse de arma e receptação, uma vez que não foram encontrados com eles ou na casa deles armas ou bens produtos de ilícitos, de modo que não estão presentes os requisitos do artigo 302, do CPP, sendo também de rigor o relaxamento da prisão de Marcelo em relação do crime de associação criminosa, uma vez que os depoimentos constantes dos autos não apontaram, por ora, qualquer conduta ilícita por ele praticada que pudesse ensejar sua prisão, não tendo sido em nenhum momento apontada sua conduta na organização. No mais, as alegações das defesas se confundem com o mérito e com ele serão devidamente apreciadas, não sendo este o momento oportuno. No tocante aos crimes previstos no art. 2º. da Lei nº 12.850/2013, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que **há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação a todos os investigados, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas**, assim como há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos previstos no artigo 180, do CP e no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 no tocante a Roberto, sendo de rigor, nos termos do disposto no artigo 282, § 6º e artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, a CONVERSÃO da prisão em flagrante dos investigados em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão, consoante artigos 311, 312 e 313, do Diploma Processual Penal Pátrio, não se afigurando adequadas, outrossim, na hipótese em tela, qualquer uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal. Com efeito, **conforme se depreende dos autos, em especial do depoimento da testemunha Rodrigo, os averiguados já estavam sendo investigados anteriormente, sendo que se pode verificar em tal investigação que eles praticavam o tráfico de entorpecentes, sendo que cada um tinha sua função na organização, sendo que Jocimauro era o fornecedor e intermediador das drogas obtidas na organização, enquanto que Roberto contatava Jocimauro para aquisição da droga que era posteriormente submetida a testes de qualidade, que eram realizados por Everton. No cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Roberto ainda foi localizado veículo produto de crime e diversas armas e munições, sendo que os policiais apenas localizaram o veículo porque este foi apontado pelo próprio Roberto como sendo de sua propriedade.** A conduta dos averiguados é concretamente grave, sendo que a organização deles para o cometimento do tráfico é absolutamente deletéria a sociedade, sendo que o tráfico vem causando preocupação geral, em diversas searas sociais, diante do dano em potencial das drogas e também em razão de todos os outros crimes que decorrem do tráfico, os quais ora são praticados com o fim de obtenção de dinheiro para aquisição de outros entorpecentes, ora são*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*perpetrados em consequência da utilização das drogas, que provocam diversas alterações na psique de seu usuário. Nota-se **pelos depoimentos que os averiguados transacionavam quilos de entorpecentes, de modo a indicar periculosidade concreta dos agentes, os quais são todos reincidentes, sendo que Roberto e Everton ainda estavam em cumprimento de pena, a indicar que, em liberdade, os averiguados certamente voltariam a se envolver com o cometimento de delitos.** Assim, diante da gravidade concreta da conduta do investigados, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, sendo a prisão ainda necessária para a correta e eficaz aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução processual, permitindo, assim, o regular curso do processo e a colheita de prova sem qualquer tipo de intervenção. Nesse passu, pelo acima exposto, **CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO DE ROBERTO, JOCIMAURO E EVERTON EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA [...]**" (fls. 32-33, grifei).*

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, notadamente considerando os indícios de sua participação em **estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas**, ademais, *"os averiguados já estavam sendo investigados anteriormente, sendo que se pode verificar em tal investigação que eles praticavam o tráfico de entorpecentes, sendo que cada um tinha sua função na organização, sendo que Jocimauro era o fornecedor e intermediador das drogas obtidas na organização "* (fl. 33), a indicar um maior desvalor da conduta em tese praticada.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. **Ordem denegada**" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

Não se pode olvidar, ainda, que o recorrente é reincidente. Conforme consta do seguinte trecho do decreto preventivo: "**pelos depoimentos que os averiguados transacionavam quilos de entorpecentes, de modo a indicar periculosidade concreta dos agentes, os quais são todos reincidentes [...]**" (fl. 33, grifei), circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico.

6. Como já decidiu esta Corte, 'a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. **A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva.** O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. *Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar*" (HC n. 95.324/ES, **Segunda Turma**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 14/11/2008, grifei).

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS NA FOLHA DE ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram a constrição cautelar na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente ostenta diversas anotações na folha de antecedentes, o que demonstra sua contumácia na prática de crimes patrimoniais.

4. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada"** (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.*

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 324.037/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/8/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa extensão, denegado*" (HC n. 302.099/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/8/2015).

Quanto ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução processual, de acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, bem como, considerando as informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem, fls. 178-192, o feito (Processo n. 0037840-35.2016.8.26.0050) encontra-se em fase de alegações finais, circunstância que evidencia o encerramento da instrução criminal.

Dessarte, incide, **in casu**, o teor da Súmula n. 52/STJ, segundo a qual *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ.** NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, **a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."**

[...]

6. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 293.107/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI.** SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ.** INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

V - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

VI - Ademais, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.140/GO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 30/9/2015).

Ante o exposto, conheço **parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0042389-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.384 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00378403520168260050 20020212220178260000 20020221222017826000
20170000042154 342016 378403520168260050

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL CALIXTO - SP119842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO ALEXANDRE SILVA
CORRÉU : ROBERTO VENTURA
CORRÉU : EVERTON LUCENA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.